

# TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ROD PRESIDENTE COSTA E SILVA- Nº 3101 - MONTE ALEGRE- CEP- 63.905-690- QUIXADA – CE CNPJ: 17.161.125/0001-04 - Inscr. Estadual: 06.732069-4

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE,  
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - ESTADO DO  
CEARÁ**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509280123-PERP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1509280123-PERP**

A Empresa A TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 17.161.125/0001-04, sediada na ROD. Presidente Costa e Silva Nº 3101 – Monte Alegre – CEP- 63905-690 - QUIXADA – CE, por seu representante, licitante participante do processo licitatório em referência, vem, perante V.Exa., com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, bem como no Edital do Pregão Eletrônico nº **1509280123-PERP** – Processo Administrativo nº 19.003/2022-PE**1509280123-PERP**, apresentar RAZÕES AO RECURSO contra a decisão que declarou a empresa VIA MONDO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA – (CNPJ nº 00.836.942/0009-61) como vencedora do item 01.

## **RAZÕES DO RECURSO**

Manifestado no pregão eletrônico Nº **1509280123-PERP**, ocorrido na data de 24/10/2023, nos termos do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Fato é que, A EMPRESA TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Na ocasião, a Recorrente insurgiu-se quanto a apresentação da Documentação da empresa vencedora (VIA MONDO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA), sob o argumento de descumprimento aos itens do edital e seus anexos:

### **23 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: NA PÁGINA 24 PARA SER MAIS PRECISA.**

**O item 23.2 - Declaração, Certidão ou Carta de Credenciamento do fabricante do veículo, assegurando que a licitante está autorizada a comercializar os seus produtos: NÃO FOI LOCALIZADA NENHUM DOCUMENTO DE CONCESSÃO OU CARTA DO FABRICANTE OU ALGO PARECIDO. SENDO ASSIM NÃO CUMPRIU O SOLICITADO NO EDITAL**

Um documento ao qual o órgão teria certeza que principalmente comprovaria o direito da vencedora em comercializar os veículos em questão. As empresas que são concessionárias autorizadas não precisam de carta pois, já possuem a concessão do fabricante para comercializar os veículos e as

# TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ROD PRESIDENTE COSTA E SILVA- Nº 3101 - MONTE ALEGRE- CEP- 63.905-690- QUIXADA – CE CNPJ: 17.161.125/0001-04 - Inscr. Estadual: 06.732069-4

peças originais. Pois, o documento em questão não foi apresentado. Isto por si só configura o não atendimento ao edital.

Quanto ao item 12.5.4 - Serão aceitos o balanço patrimonial, demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento do livro Diário, transmitidos via SPED, acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, respeitada a INRFB vigente.

Na forma da lei, uma coisa é certa e bem objetiva: O Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial; os Termos de Abertura e Encerramento são chancelados; O Balanço e as demonstrações contábeis devem constar no Livro Diário. No SPED não consta as demonstrações contábeis só o balanço.

Vejamos: Solicita o edital que comprovação da boa situação financeira da licitante atestada por documento, **assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante**, não apresentou o CRC do contador para provar que este profissional estar registrado no Conselho Regional de contabilidade.

**Como se sabe, toda e qualquer licitação deve respeitar os princípios da isonomia e da livre concorrência, sem que, para tanto, desrespeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Ou seja, a questão principal é que somente será possível a competitividade, Isonomia do presente certame, com base nos documentos solicitados neste edital.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Deste modo, concluímos que o descumprimento do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa

Desta forma, entendemos que, para efeito do presente Edital do Pregão Eletrônico nº **1509280123-PERP**, de forma legal e legítima, em total compatibilidade com a legislação de regência, normativos da Lei 8666/93, toda e qualquer licitação deve respeitar os princípios da isonomia e da livre concorrência, sem que, para tanto, desrespeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

# TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ROD PRESIDENTE COSTA E SILVA- Nº 3101 - MONTE ALEGRE- CEP- 63.905-690- QUIXADA – CE CNPJ: 17.161.125/0001-04 - Inscr. Estadual: 06.732069-4

A saber, temos ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na lei que regeu o certame, nos artigos 3º, 41 e 55, XI, Lei nº 8.666/1993, que rege este procedimento licitatório, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.*

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame. E em momento algum foi dito o que não existiu neste processo, e a empresa atendendo o edital fica apta a ser considerada vencedora.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando Ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Deste modo, concluímos que o descumprimento do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

## DO PEDIDO

Desta feita, requer-se, desde já, seja **RECEBIDA** a presente razão recursal, nos termos do art. Art. 4, inc. XVIII da Lei 10.520/02, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, para, ao final, julgar **PROCEDENTE** as razões de fato e de direito aduzidas nessa defesa, reformando o ato que DECLAROU VENCEDORA a empresa VIA MONDO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA,

# TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ROD PRESIDENTE COSTA E SILVA- Nº 3101 - MONTE ALEGRE- CEP- 63.905-690- QUIXADA – CE CNPJ: 17.161.125/0001-04 - Inscr. Estadual: 06.732069-4

no Processo Licitatório nº. **1509280123-PERP**, para julgá-la **DECLASSIFICADA**, diante do descumprimento do **item** 23.2 - Declaração, Certidão ou Carta de Credenciamento do fabricante do veículo, assegurando que a licitante está autorizada a comercializar os seus produtos. Não foi apresentado. O CRC do contador referente ao Balanço que foi assinado pelo mesmo e que deve estar registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Quanto ao item 12.5.4 - Serão aceitos o balanço patrimonial na forma da Lei. Como a empresa não atendeu ao edital e seus anexos e a comissão esta tendo o cuidado de inabilitar as empresas por não atenderem o edital em sua integra, estamos solicitando, que esta seja a medida da mais pura e lúdima Justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Quixadá/CE, 01 de Novembro de 2023.



KATIA CILENE SAMPAIO  
PROCURADOR  
IDENT. Nº-880.049- SSP/PB  
CPF-343.594.434-04